



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 128/2023

Altera o art. 9º da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de vedar a circulação, a utilização de veículos de tração animal e a condução de animais com carga no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica vedada a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga, bem como a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por zorra, sem rodas e com pesos que colocam em risco a saúde e a integridade física dos animais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes eventos:

- I – as cavalgadas tradicionalistas;
- II – trânsito montado;
- III – a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;
- IV – a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, festejos, rodeios, corridas de cavalos e procissões;
- V – os passeios, em charretes e similares, no perímetro urbano e rural;
- VI – atividades agropecuárias, no perímetro rural;
- VII – o uso de animais no processamento de grãos e alimentos.

§ 2º Para fins do previsto no dispositivo do § 1º deste artigo, entende-se:

- I – veículo de tração animal: qualquer meio de transporte de carga ou pessoas por propulsão de animal unglado;

II – condução de animais com carga: todo deslocamento de animal unglado conduzindo carga em seu dorso, estando o condutor montado ou não; e

III – trânsito montado: utilização de animal unglado como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o seu dorso sem existência de carga.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios, visando coibir a utilização de animais nas práticas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º O animal encontrado sob as situações vedadas no *caput* deste artigo será apreendido e encaminhado para as providências relativas aos cuidados de saúde em Centros de Ciências Agroveterinárias ou outros órgãos de atenção à saúde animal e encaminhados para doação.

§ 5º A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo é considerada infração grave sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do art. 30 desta Lei.

§ 6º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com eventual multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/12/2025, às 16:23.
